



COPIA 3



Proc. nº. 0005099-44.2015.814.0006
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO NA BR 316, KM 08, - ANANINDEUA-PA.
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PRÉDIO, PREFEITURA MUNICIPAL, AV. MAGALHÃES BARATA Nº 1515, CENTRO-ANANINDEUA, PA.
 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, RUA DO TAMÓIOS, Nº 1.671, BELEM/PA.

DECISÃO/MANDADO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/LIMINAR

Vistos os autos,

Recebido em 25/05/2015

O Ministério Público do Estado do Pará ingressou com Ação Civil Pública com preceito cominatório de Obrigação de Fazer e pedido de liminar em desfavor do Estado do Pará e do Município de Ananindeua, com fundamento no art. 1º inciso II e IV; art. 3º incisos III e IV; art. 5º caput §1º; 6º art. 23, incisos II; art. 30 inciso VII; art.37 caput e §6º; art.127, caput, 129, incisos II e II, 196 a 198, 230 da Constituição Federal, art. 25, IVa da Lei 8.625/93, artigo 1º IV, art. 3º, 2ª parte, 5ª da lei 7347/85, ingressou em juízo e propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra o ESTADO DO PARÁ e o MUNICIPIO DE ANANINDEUA, expondo na exordial que a criança JONATAS PAIVA RODRIGUES de 11 anos de idade(DN :11/07/2003) , filho de Regiane Paiva Rodrigues , apresenta incapacidade física e mental em decorrência de paralisia cerebral e Epilepsia (CID G80-A e CID G 40-A), necessitando fazer uso **fraldas descartáveis geriátricas**, como parte do tratamento, conforme laudo médico e acostado aos autos .

Ressalta que a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua forneceu as fraldas geriátricas até 20/09/2014, e após, deixou de fornecê-la.

O Ministério Público informa que a família da criança é hipossuficiente economicamente e em razão disso, tentou exaustivamente a resolução extrajudicial perante a Secretaria Municipal de saúde , todavia , apesar dos esforços recebeu as fraldas geriátricas no ano de 2013, porém desde 2014 não vem recebendo as fraldas e a criança, continua necessitando das fraldas em razão de sua patologia e vem sendo privado de seu direito À saúde, diante da omissão do Poder Executivo.

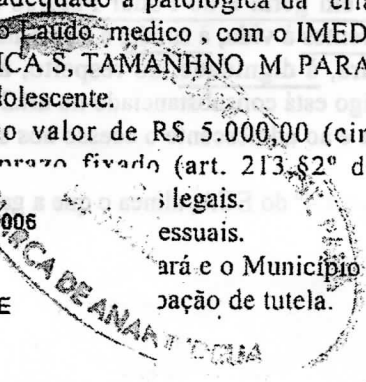
Informa o autor que a tutela antecipada justifica-se para atendimento direito à saúde da criança que em razão de sua patologia clínica (paralisia e epilepsia), dificultam ou impedem o controle de suas necessidades fisiológicas.

Pelos motivos expostos, manejou a presente ação civil pública, requerendo:

- a) A concessão de medida liminar, em antecipação de tutela , sem justificação previa e inaudita altera pars, para compelir os demandados a cumprir seu dever político-constitucional de prestar o indispensável tratamento de saúde adequado à patológica da criança WILSON VINICUS GONÇALVES BASTOS , descrita no laudo medico , com o IMEDIATO fornecimento 68 PACOTES DE FRALDAS GERIÁTRICAS, TAMANHO M PARA PERIODO DE 6 MESES , sem qualquer ônus para a família do adolescente.
- b) A cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da obrigação no prazo fixado (art. 213, §2º do ECA).

Número do Processo: 0005099-44.2015.814.0006
 Classe: CITACAO
 MANDADO: 2015.01789360-09
 SECRETARIA DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA
 Data de Distribuição: 25/05/2015 11:39:11
 Região: ANANINDEUA
 OFICIAL PLANTONISTA: JOSE LUIZ SANTOS

Envolvidos:
 REQUERENTE MINISTERIO PUBLICO



Recebi em 26/05/15
 Secretaria da 8ª Vara Cível

aceite
 25/05/15
 12:35h
 Laura Maranhão Pontes
 Procuradora Municipal
 CABIPAN 3253



Email: 8civelananindeua@tjpa.jus.br



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

MANDADO - DOC: 20150178936009



Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Dispõe o art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer o juiz concederá tutela específica da obrigação ou determinará providencias que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela tem sede constitucional, estando enquadrada no art. 5º, inciso XXXV, que versa sobre a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça à direito.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o magistrado deverá perquirir acerca da existência de seus requisitos genéricos autorizadores, quais sejam: a existência de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações e a reversibilidade dos efeitos do provimento, devendo-se observar que tais requisitos são concorrentes. Também deverá se observar os requisitos complementares ou alternativos como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. É salutar observar que presentes os requisitos da tutela antecipada o magistrado terá o dever de concedê-la, conforme se observa do entendimento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

Concessão da liminar: Embora a expressão poderá, constante do CPC 273 caput, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressuposto legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isso tem o juiz livre convencimento motivado (CPC 131): a) convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação de tutela; b) caso as provas não o convençam dessa circunstância, deve negar a medida. O que o nosso sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a. Esse ato seria ilegal, portanto, corrigível também por MS. (CPC, comentado.9ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p.454).(grifei)

No caso em tela, o pedido encontra-se pautado na existência dos requisitos da verossimilhança das alegações, prova inequívoca, como requisitos genéricos e como requisito alternativo temos o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois há situações em que a não utilização de fraldas descartáveis poderá dar ensejo ao desenvolvimento de outras doenças (infecções), acabando por exigir posteriormente um maior dispêndio do ente público no fornecimento de medicamentos para combater essas moléstias.

Entendo cabível a antecipação dos efeitos da tutela pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido principal da ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Estado é garantir o acesso à saúde da criança para que este possa viver o mínimo de dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.4º, prescreve o seguinte: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O referido artigo está consubstanciado no art.227 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir à criança e ao adolescente o acesso aos seus direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Dispõe o parágrafo único do art.4º do ECA, alínea c que a garantia de prioridade

Fórum de: ANANINDEUA

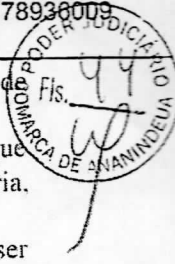
Email:

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-



no atendimento às crianças e adolescentes consiste na preferência de formulação e na execução de políticas sociais públicas.

Depreende-se da análise do arcabouço normativo, tanto constitucional como infraconstitucional, que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser atendidos de maneira prioritária, os quais deverão estar à salvo principalmente das omissões estatais.

O direito à saúde das crianças e adolescentes é um direito fundamental e indisponível, devendo ser tutelado pelo Estado, pela família e pela sociedade. Ademais, o próprio ECA põe à salvo a indisponibilidade do referido direito, quando estabelece as medidas protetivas as quais devem ser opostas inclusive aos pais, quando da omissão destes.

Dessa maneira, resta inquestionável a indisponibilidade do direito à saúde das crianças e adolescentes, sendo esse um direito fundamental albergado pela Constituição Federal, não se tratando de mera norma programática.

O art.23 da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Portanto a obrigação em questão é solidária e deve recair sobre os entes da federação.

Ressalte-se que tal entendimento é remansoso na jurisprudência pátria, inclusive dos tribunais superiores. Inquestionável, dessa maneira, o dever do município de Ananindeua e do Estado do Pará em garantir o acesso à saúde.

DA VEROSSIMILHANÇA E DA PROVA INEQUÍVOCA

Entende-se por verossimilhança o juízo de convencimento do magistrado acerca da situação fática deduzida pela parte, ou seja, os fatos alegados pelo requerente da antecipação dos efeitos da tutela devem ser relevantes.

A prova inequívoca é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável caso a causa fosse julgada desde logo, nesse caso se trabalha com o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor. Percebe-se que há uma estreita relação entre a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, senão vejamos:

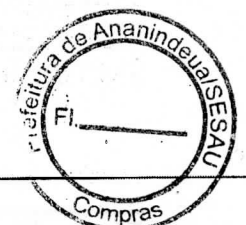
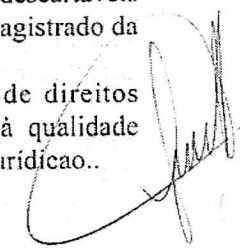
O art. 273 contém duas expressões aparentemente inconciliáveis, mas que não querem senão dizer que o fumus, para que possam ser adiantados os efeitos da sentença final, há de ser expressivo. A probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter há de ser bastante acentuada para que possa ser concedida a tutela antecipada. Disse o legislador que da verossimilhança deve haver prova cabal (e não do direito). (Luiz Rodrigues Wanbier, Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, 5a ed., editora RT, pág. 330).

O Ministério Público juntou à inicial laudo médico (fls.37) que comprova a necessidade da criança Jonatas Paiva Rodrigues de recebimento de fraldas geriátricas, como auxiliares no tratamento clínico de sua patologia paralisia cerebral e epilepsia, que lhe causou incapacidade física e mental o que o torna dependente de seus familiares para realização de todas as atividades cotidianas. Ressalte-se que os documentos acostados aos autos comprovam que se trata de uma doença que necessita do uso de fraldas descartáveis, do tipo geriátrica..

Havendo laudo médico aliada à inércia do Poder Público em fornecer as fraldas descartáveis ao autor, entendo que está presente a prova inequívoca capaz de convencer este magistrado da verossimilhança das alegações do autor afirmadas pelo autor na inicial.

A omissão do poder Publico está infringindo a consecução e implementação de direitos fundamentais e, por via de consequência, indisponíveis com relação ao direito à saúde e à qualidade de vida da criança Jonatas Paiva Rodrigues que encontra respaldo no ordenamento jurídico..

Logo, existem as provas suficientes acerca da verossimilhança das alegações do





Ministério Público e da necessidade de atendimento do pedido.

DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não advém somente de um simples temor subjetivo da parte, encontra-se pautado em fatos concretos, os quais sejam capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações através da prova cabal juntada nos autos. Nesse sentido:

Receio fundado é o que não provém do simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.682).(grifei)

A ausência e a omissão dos réus em não fornecer as fraldas descartáveis está prejudicando o tratamento de saúde da criança, a qual necessita de cuidados especiais em razão de sua enfermidade comprovada no laudo medico de fls.37. O fato de não haver risco de morte imediato, não afasta a possibilidade de concessão de medida urgente, pois se o poder publico deixar de fornecer as fraudas geriátricas para a criança, que é totalmente dependente, ficará impossibilitado para a realização de suas atividades básicas do dia a dia, inclusive as necessidades fisiológicas, comprometendo sua higiene, seu bem estar e sua saúde. Portanto, se torna imprescindível o uso de fraudas geriátricas, por não ter, a criança Jonatas, controle e discernimento suficiente para a realizar suas necessidades fisiológicas no local apropriado. Nesse caso, não se trata de um dano subjetivo ou presumido da parte, mas de um receio de dano concreto, atual ou iminente à sua saúde e qualidade de vida e à dignidade.

DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

Um dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela antecipada é a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado, conforme estabelece o § 2º, do art.273, do CPC.

Em que pese ser este um dos requisitos que deve existir de forma concomitante com os demais; existem situações em que o risco de dano ao direito que se pretende tutelar é tão latente que deverá o legislador prover o direito ante o risco de vê-lo perecer, mesmo que não haja a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

Nesse sentido:

Sem embargo da previsão categórica que impõe a reversibilidade como condição indispensável à medida do art.273 do CPC, forçoso é reconhecer que casos há, de urgência urgentíssima, em que o julgador é posto ante a alternativa de prover ou perecer o direito que no momento, apresenta-se apenas provável, ou confortado com a prova de simples verossimilhança. Em tais casos – adverte Ovídio A. Baptista da Silva, se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador – entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência, esta última opção torna-se perfeitamente legítima. (...) O que – conclui Baptista da Silva, em tais casos especialíssimos, não se mostrará legítimo será o Estado recusar-se a tutelar o direito verossímil, sujeitando seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para depois, na sentença final, reconhecer a existência apenas teórica de um direito definitivamente destruído pela sua completa inocuidade prática. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.685).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

MANDADO - DOC: 20150178936009

00050994
 20150178

e do Adolescente art.19, que obriga o Estado do Pará e o Município de Ananindeua a executar as medidas urgentes de proteção à vida e à saúde às pessoas hipossuficientes economicamente em desenvolvimento.

Isto posto, havendo comprovada a verossimilhança e a plausividade e relevância do direito pretendido, bem como o receio atual de risco de dano irreparável à saúde e a vida do adolescente JONATAS PAIVA RODRIGUES o qual necessita com urgência de fornecimento de fraldas descartáveis, conforme prescrição médica as fls.37, estando demonstrada a obrigação do Estado do Pará e do Município de Ananindeua em fornecê-las ao paciente através da rede de saúde pública e às pessoas com hipossuficiência econômico-financeiras, nos termos do art. 273, I e §1º do CPC c/c art. 1º, III; art.23, inciso II; art.30, inciso VII; todos da Constituição Federal; bem como na Lei nº.8625/93; art.25, inciso IV, letra a, por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos da exordial em consequência, DETERMINO ao ESTADO DO PARÁ E O MUNICIPIO DE ANANINDEUA, que imediatamente ou no prazo máximo de 48 horas, cumpram a obrigação político-constitucional de prestar ao adolescente JONATAS PAIVA RODRIGUES, 120(CENTO E VINTE) FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS TAMANHO M POR MÊS, CONFORME LAUDO MEDICO (fls. 37) sob pena de assim não fazendo, pagarem multa diária de R\$5.000,00(cinco mil reais), que passará a incidir a partir do 6º (sexto) dia após a citação do requerido. Sem prejuízo de incorrerem em crime de desobediência e/ou prevaricação aos que descumprirem a ordem judicial e ato de improbidade administrativa

Não é o caso de julgamento antecipado da lide, embora se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde da produção de prova oral, há necessidade da produção da prova pericial.

Com a finalidade de subsidiar o julgamento da causa por este juiz, determino a produção de prova pericial, nomeando como perita oficial do juízo, a Dra. IVETE SEABRA - (CRM 5784) devendo esta responder aos quesitos formulados por este juiz e pelas partes se houver no prazo de 5 dias.

Dos quesitos do juiz:

- 1- Qual a enfermidade ou patologia que o paciente Jonatas Paiva Rodrigues ?
- 2- Qual a causa ou origem da enfermidade ou patologia?
- 3-A enfermidade ou moléstia é de natureza grave, é incurável ou de cura improvável, ou poderá resultar debilidade permanente ou temporária /ou deformidade/ ou perda de membro ou função?
- 4-Em caso de possibilidade de cura, por quanto tempo se faz necessário o tratamento medico e uso de fraldas descartáveis?

Arbitro o valor de R\$1000,00 (hum mil reais) a titulo de honorários de perito, considerando a natureza da causa, complexidade da matéria, especialização do serviço prestado e a qualificação profissional do perito.

Intime-se o perito para informar no prazo de 48 horas, o endereço completo, telefone para contato, inscrição no órgão de classe e no INSS e dados bancários para depósito do valor dos honorários.

Oficie-se se à presidência do tribunal de justiça para pagamento dos honorários arbitrados, nos termos do provimento conjunto nº22/2014- CJRMB/CJCI, art. 2º, caput, §1º e Art. 3º caput e §1º, informando o valor arbitrado, bem como o valor de adiantamento que arbitro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para custeio das despesas prévias, informando também a qualificação do pessoal do perito com os dados bancários informados, o nome das partes do processo e respectivos cadastros nacionais, CPF/CNPJ, cópia desta decisão, certidão de que o processo tramita pela assistência judiciária gratuita, descrição do serviço a ser prestado pelo perito, os honorários arbitrados e o valor do adiantamento para que seja emitida a nota de empenho perante a SEPLAN e regular pagamento.



Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

MANDADO - DOC: 20150178936009

00050994426158140006

20150178936009



Intimem-se as partes para, querendo, nomeiem assistentes técnicos e/ou formulem quesitos ao perito nomeado por este juiz, no prazo de 05 dias.
Nomeados os assistentes técnicos e formulados os quesitos por estes, intime-se o perito oficial do juízo para respondê-los no prazo de 05 dias.
Apresentado o laudo pelo perito oficial com as respostas dos quesitos do juiz e dos assistentes técnicos, intimem-se as partes para querendo, impugnam no prazo de 05 dias.
Decorrido os prazos, não havendo impugnações ou resolvidas as que houver, não tendo as partes especificado provas para produção em audiência, dê-se vistas novamente as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias, após conclusos.
Apresentadas as contestações, certifique-se quanto a tempestividade e dê-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10 dias.
Não apresentada defesa no prazo, certifique-se e voltem conclusos para o saneamento do processo.
Certifique-se o Ministério Público
Intime-se. Expeça-se o mandado de tutela antecipada. Cumpra-se com urgência no plantão.
Ananindeua, 22 de maio de 2015.

SERGIO RICARDO L. DA COSTA

Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua